



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003021-86.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAINARA VIEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RAPHAEL RODRIGUES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003021-86.2023.8.26.0704

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 1ª Vara Cível Foro Regional XV - Butantã**

Juíza: **Camila Corbucci Monti Manzano**

Apelante: **Thainara Vieira Silva**

Apelado: **Raphael Rodrigues Martins**

Voto nº 9664

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais – Sentença de parcial procedência para condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais – Irresignação da ré – Tese no sentido da inexistência de dano extrapatrimonial – Não acolhimento – Requerida que enviou ao ambiente de trabalho do autor carta aberta, relatando diversos tipos de violência – Inquérito policial que relatou agressões mútuas, a justificar arquivamento – Autor que foi afastado de suas funções – Danos ocasionados ao autor que ultrapassam mero descontentamento, elevando-se à categoria de dano extrapatrimonial indenizável – Valor arbitrado em R\$ 8.000,00 que se mostra adequado para o caso concreto, cumprindo seu caráter pedagógico, bem recompondo o dano causado à vítima e dentro das possibilidades da requerida – Requerimento pela procedência da reconvenção, com condenação do autor a danos morais – Não acolhimento – Ausência de demonstração do panorama de violência doméstica pelo qual busca reparação – Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o art. 252 do RITJSP e o AgInt no REsp nº 2.026.618/MA do STJ – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de Sua Excelência, a Dra. Camila Corbucci Monti Manzano, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível Foro Regional XV - Butantã, que, às p. 397/407 destes autos, ação de obrigação de

fazer c.c indenização por danos morais e materiais ajuizada por **RAPHAEL RODRIGUES MARTINS** em face de **THAINARA VIEIRA SILVA**, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do autor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que deverá ser atualizado segundo o IPCA apurado pelo IBGE, a partir da data da sentença, conforme preconiza a Súmula 362 do STJ, além de incidência de juros de mora, estes calculados pela Taxa SELIC com subtração do IPCA, a partir da citação, ressalvado o caso de resultado negativo da operação, ocasião em que os juros de mora serão zerados, nos termos do art. 406, e seu §3^a, do Código Civil.

Recorre a requerida alegando, em apertada síntese, que é indevida a indenização a título de danos morais pois o autor, apesar de ter sido submetido a um período probatório em razão da carta enviada pela recorrente, não deixou de exercer sua profissão. Defende a procedência da reconvenção, sob o argumento de que foi vítima de violência, em especial e de forma mais recorrente na modalidade psicológica, durante todo o relacionamento.

Sustenta que “a retenção indevida do animal de estimação do casal inclusive pode ser elencada em violência psicológica”. Assevera que as conversas acostadas aos autos demonstram, também, que “o distanciamento da Apelante com sua melhor amiga também foi motivado pelas atitudes grosseiras do Apelado com a Apelante”. Aduz, em suma, que o relacionamento abusivo ficou demonstrado nos autos. Defende a necessidade de redução dos honorários sucumbenciais.

Requer, portanto, a reforma da r. sentença a fim de que seja julgada improcedente a presente ação e procedente a reconvenção. Subsidiariamente, pleiteia que “seja minorada a condenação em danos morais e os honorários advocatícios” (p. 418/429).

Contrarrazões às p. 433/448.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual (p. 453).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extraí-se da inicial que as partes foram casadas e, após o término do relacionamento, discussões no que tange a novos relacionamentos mantidos pelo autor, bem como acerca da tutela de animal de estimação adotado pelas partes enquanto casal foram se acentuando. Os atritos culminaram com a lavratura de boletins de ocorrência por ambos e a lavratura e divulgação de carta, por parte da requerida, junto dos ambientes laborais do autor, a ensejar seu afastamento das funções junto ao Coletivo Perifanálise São Matheus e a cessação de encaminhamentos de clientes por parte do coletivo ao seu consultório de psicanálise.

Diante de tais fatos, o autor pugna pela: (a) condenação da requerida na obrigação de não fazer se abster de enviar a mencionada Carta Aberta ou documento de cunho similar a pessoas físicas e jurídicas, que tenham ou possam vir a ter relação profissional com o autor, sob pena de multa; (b) condenação da requerida à reparação de índole moral ao autor no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e (c) condenação da ré à indenização pelos danos materiais sofridos pelo autor, na modalidade de lucros cessantes (p. 1/21).

A ré apresentou contestação e reconvenção, na qual sustentou que o autor se utiliza da máquina processual para intimidá-la, dando continuidade aos abusos que sofrera durante o relacionamento. Relatou sua versão dos fatos, narrando que o relacionamento entre as partes foi marcado por controle excessivo por parte do requerente, que se recusou a permitir o contato da ré com o animal de estimação por eles adotado, após o fim do relacionamento. Pleiteou a condenação do autor ao

pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais (p.104/134).

Sobreveio então a respeitável sentença ora combatida julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e improcedente a reconvenção apresentada pela ré.

Pois bem.

De início, consigne-se que a indenização por dano moral é considerada como meio legítimo de reparar o constrangimento sofrido pelo indivíduo, em virtude de situação que lhe traga um prejuízo, não de ordem material, mas ligado a seus direitos de personalidade.

Em que pese o esforço argumentativo apresentado pela requerida-apelante, é inconteste o dano moral sofrido pelo autor. Ao contrário do quanto aludido pela requerida, o requerente demonstrou com clareza os prejuízos sofridos com o encaminhamento de carta aberta realizado pela ré aos ambientes de trabalho do autor.

A inicial narra que “A 'Carta Aberta', por estar acompanhada de um Boletim de Ocorrência, ganha especial valor. Embora o B.O. seja uma manifestação unilateral, sem respaldo probatório, é mais do que suficiente para transmitir a quem recebe a correspondência uma credibilidade ímpar e, como se demonstrou na realidade, suficiente para questionar a honra e o caráter do Autor” (p. 8)

Prossegue, asseverando que “a carta cita o 'descaso do Estado' como justificativa para tomar a justiça pelas próprias mãos. Impossível deixar de considerar que a Ré não conseguiu as consequências que queria para o Autor por vias oficiais, e então resolveu prejudicá-lo por conta própria” (p. 9).

De fato, o encaminhamento de carta aberta com uma série de

acusações feitas ao autor extrapola, em muito boa dose, a situação de mero aborrecimento.

Sobre o tema, convém colacionar trecho da respeitável sentença:

“(…) A testemunha Andrea, coordenadora do Instituto onde Rafael exerce suas atividades profissionais, confirma que a carta enviada por Thainara gerou um grande desconforto, ensejando apurações aprofundadas. O Instituto PerifAnálise, a seu turno, efetivamente afastou o autor de suas atividades (fls. 14), ante a desconfiança e perda de credibilidade que o relato da requerida trouxe ao contendo profissional. Outrossim, o documento acostado pela requerida às fls.300 ilustra, da mesma forma, o impacto causado junto aos ambientes profissionais do autor.

(…)Assim, tais relatos, quando apresentados isoladamente, não justificam ou salvaguardam os danos à honra subjetiva de Renato, que, no caso em análise, parece ter sido afetado por uma situação pública que transcendeu a esfera privada, exposta deliberadamente pela requerida. Ao expandir o universo particular do ex-casal a terceiros e empregar tonalidade acusatória, sem apuração definitiva que o qualifique como violento ou abusivo, teve reflexos danosos ao autor, que enfrentou dificuldades no campo profissional, com a perda de vínculos institucionais.

Dessa forma, a reparação moral ao autor Renato se impõe como um meio de compensar os danos sofridos em razão da exposição de sua vida privada e do impacto negativo em sua honra subjetiva, o que resultou, em última análise, na incontroversa perda de

oportunidades profissionais e no comprometimento de sua reputação”.

O fato de o autor ter continuado a exercer sua profissão não afasta o evidente constrangimento gerado pelo encaminhamento da carta redigida pela ré. A gravidade de se imputar o cometimento de crimes a alguém, em qualquer cenário e ambiente, dispensa maiores comentários. No caso em apreço, no entanto, convém ressaltar que o autor atua como psicanalista, sendo certo que o julgamento sobre a conduta do profissional tem relevante impacto nas relações profissionais, em área na qual há responsabilidade direta pelo bem-estar de pacientes.

Não há relevância, ademais, no fato da jurisprudência mencionada pela ilustre magistrada não corresponder, de forma exata e específica, aos fatos analisados nos autos em tela. Isso porque, evidentemente, não se espera exata correlação dos fatos, com todas as peculiaridades do caso concreto, mas servem os casos similares para corroborarem ao entendimento de que a exposição da vida privada no ambiente de trabalho, sem justificativa relevante, caracteriza a incidência de danos morais.

Ensina Antônio Jeová Santos que “dano é prejuízo. É diminuição do patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física” (Dano Moral Indenizável, 3ª ed., São Paulo, Método, 2001, p. 75).

Portanto, resta clara a existência do dever de indenização, que cumpre o papel reparatório dos danos extrapatrimoniais sofridos pela parte, decorrentes da divulgação de carta expondo fatos atinentes à vida pessoal do autor em seu ambiente de trabalho.

Para fixação do montante a ser pago, deve se levar em conta a extensão do prejuízo sofrido pelo autor, a indenização com natureza punitiva e, por derradeiro, a prudência em não permitir que a indenização se transforme em fonte de riqueza para quem o requer.

Sendo assim, o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se adequado e em conformidade com a jurisprudência, bem recompondo o dano, sem perder seu caráter pedagógico ou enriquecer a vítima, assim como dentro das possibilidades da apelante, que não apresentou valor que julgue ser adequado e nem demonstrou a total incapacidade de arcar com o montante estabelecido.

Também não comporta reparo a improcedência da reconvenção.

No caso em tela, o conflito proveniente da guarda sobre o animal de estimação adotado pelas partes durante o relacionamento culminou na existência de dois Boletins de Ocorrência (nº 1634-1/2023, lavrado pelo autor – p. 29; e nº 1634/2023, lavrado pela ré – p. 170). No inquérito policial que se originou do relato da autora, já arquivado (p. 200), constou da manifestação do Ministério Público (p. 193/195):

“(…) Os laudos de exame de corpo de delito atestaram que ambos sofreram lesões corporais de natureza leve. Em que pese comprovada a materialidade delitiva, percebe-se que o episódio entre as partes foi marcado por agressões recíprocas, não sendo possível inferir, coma certeza necessária, quem é responsável pelo seu estopim, não havendo outros elementos que permitam optar por uma ou outra versão, tampouco apontar qual delas goza de maior credibilidade, não sendo possível inferir, com a certeza necessária, quem teria dado início a contenda.

Importante observar que THAINARA apresentava

'escoriação em região posterior do antebraço direito região anterior do braço esquerdo, edema em região do cotovelo esquerdo', lesões compatíveis com a versão apresentada por RAPAHÉL, no sentido de que segurara os braços da ex-companheira com o intuito de defender-se da agressão, resultando lesionado com arranhões na mão. Ademais, infere-se que RAPHAEL igualmente providenciou registro do boletim de ocorrência logo após o episódio (fls. 05/06), ali apresentando a mesma versão de legítima defesa.

Desse modo, verifica-se que os elementos colhidos são frágeis para o início da persecução penal em juízo, devendo o presente inquérito policial deve ser arquivado”.

Conforme já muito bem analisado pelo douto juízo *a quo*, não se ignora o relato da ré de sofrimento psicológico ao longo do relacionamento e após seu término. No entanto, o acervo probatório constituído nos autos não demonstra, de forma inequívoca, o panorama de violência doméstica pelo qual busca reparação, especialmente considerando o resultado do inquérito policial supramencionado.

As falas do autor apontadas pela ré à p. 425 (“você nervosa perde a noção da realidade” “fico com medo”) demonstram, em verdade, indícios de comportamento agressivo por parte da própria apelante, que não logrou êxito em demonstrar a dor, vexame, sofrimento ou humilhação proveniente especificamente das condutas do autor a justificar a condenação.

Por fim, temos que não há que se falar em redução dos ônus sucumbenciais, assim fixados:

“Sucumbente minimamente o autor e pelo princípio da causalidade, e, bem assim, tendo em vista o teor da

Súmula 326, STJ (na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca) condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

Sem prejuízo, julgo IMPROCEDENTE a reconvenção, com fulcro no art. 478, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a reconvinte ao pagamento das custas e despesas reconventionais, observada a gratuidade, e fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da reconvenção”.

Ao contrário do quanto aludido, não há qualquer ofensa à proporcionalidade e razoabilidade nos montantes fixados pela ilustre magistrado, que respeitaram os preceitos legais.

Assim sendo, tem-se que a r. sentença não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São

² “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Paulo² e o AgInt no REsp nº 2.026.618/MA do STJ³.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional suscitada com a finalidade de acesso à Superior Instância, pelas vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, é desnecessária a indicação exaustiva dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida, como o foi no teor deste acórdão.

Por fim, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fixo os honorários recursais em 2 5% do valor da causa, observada a suspensão da

² “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

³ AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ART. 489, §1º, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DANOS REFLEXOS OU INDIRETO. LEGITIMIDADE DOS FAMILIARES. NÃO HÁ PERDA DO OBJETO. PRESENÇA DE DANOS MORAIS. ABALO PSICOLÓGICO SUFICIENTE. BALAS DE OXIGÊNIO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação (AgInt no AREsp 1.779.343/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, j. 12/4/2021, DJe 15/4/2021). (Superior Tribunal de Justiça; AgInt no REsp nº 2.026.618/MA; Rel Min. Maria Isabel Gallotti; j.04/09/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigibilidade concedida aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR